



PROCESSO	:	12.496-6/2017
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE	:	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
EMBARGANTE	:	CONSÓRCIO C.L.E ARENA PANTANAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 2.479/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Consórcio C.L.E Arena Pantanal em face do Acórdão nº 698/2022-PV, cujo teor rescindiu o Termo de Ajustamento de Gestão, em razão dos descumprimentos verificados com consequente aplicação de multa aos responsáveis e determinação.

2. Assim dispôs o citado acórdão:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 140, V da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado na discussão da Sessão Plenária para acolher a proposta de adequação da multa formulada pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.561/2020 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** o presente Monitoramento, realizado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), referente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA – homologado pelo Acórdão nº 2/2016 – TP (Processo nº 24.1830/2015), cujo o objeto é a Instalação de Sistema de TI TELECOM na Arena Pantanal; **I) DECLARAR** como **CUMPRIDO** os compromissos firmados nos incisos II, V, VIII, X e XII do item 2.1; e incisos I e VI do item



2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG; **II) DECLARAR** como **NÃO CUMPRIDO** os compromissos firmados nos incisos IV, VI, VII e XI, do item 2.1; incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do item 2.2; e os incisos IV e V do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; bem como o item 4.1 da Cláusula Quarta; **III) RESCINDIR** o Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato n.º 026/2013/SECOPA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, inciso II, do Regimento Interno; **IV) APLICAR MULTA** ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto (CPF nº 866.420.067-04), no valor total de 15 UPF's/MT, pelo descumprimento parcial ou integral de cada um dos compromissos dos incisos IV, VI e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP; **V) APLICAR MULTA** ao Consórcio C.L.E. Arena Pantanal (CNPJ nº 18.323.647/0001-10) no valor total de 88 UPF's/MT, sendo 11 UPF's/MT pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP; **VI) APLICAR MULTA** ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (CPF nº 772.420.501-97) no valor total de 12 UPF's/MT, pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cada um dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP; e, **VII) DETERMINAR**, em atenção ao item 7.3 do TAG, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso que informe à Procuradoria-Geral do Estado acerca do descumprimento das obrigações pactuadas, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis. As multas impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimentos das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. O embargante alegou, em síntese, que houve omissão e contradição na fixação da multa, nos parâmetros previstos na Resolução Normativa nº 17/2016-TP, pois houve excesso na sua aplicação, já que o art. 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão limita a sanção em até 45 UPF's.



4. No mais, em que pese, teoricamente, a aplicação da Resolução Normativa nº 17/2016-TP fosse mais benéfica ao embargante, no instante em que se aplica a penalidade nos parâmetros fixados no Acórdão há irregularidade, pois o TAG limitou a sanção de multa em até 45 UPF, não havendo qualquer menção quanto a multiplicação da multa por quantidade de supostas irregularidades
5. Sendo assim, pugnou pela redução da sanção imposta ao embargante em 11 UPF's/MT.
6. Os autos foram submetidos ao **Conselheiro Relator**, que proferiu o **juízo de admissibilidade positivo**, conhecendo dos embargos com efeito suspensivo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Doc. nº 26402/2023).
7. Em Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 48194/2023), a Secex sugeriu o conhecimento do presente Embargos de Declaração e, no seu mérito, pela improcedência, tendo em vista que a referida decisão embargada não é omissa e muito menos contraditória.
8. Vieram os autos para manifestação ministerial.
9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento dos Embargos de Declaração

10. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 370 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
11. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, o embargante alega a existência de contradição



e omissão na decisão recorrida, sendo cabível a interposição de embargos de declaração.

12. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o embargante alegou o valor da multa fixada não condiz com a previsão legal, estando o Acórdão omissivo e contraditório.

13. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, esta impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 351, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 356 do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso é de 15 dias.

14. Verifica-se nos autos que a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 27/01/2023, considerada publicada em 30/01/2023, Edição nº 2821 e o presente **recurso foi protocolado em 23/02/2023**, consoante se verifica no termo de aceite (Doc. nº 21631/2023), verificando-se, assim, que os embargos foram protocolados dentro do prazo recursal, mostram-se tempestivos, nos termos do art. 356 do RI/TCE-MT.

15. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**, além da **qualificação do interessado** (art. 351, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos.

16. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 351, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador, o que foi feito no caso.

17. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 351, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada seria, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.



18. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido é apresentado com clareza.

19. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2. Mérito

20. Quanto ao mérito, este órgão de contas concorda com a Secex.

21. O Acórdão embargado rescindiu o Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA e aplicou multa ao embargante no valor total de 88UPF's/MT, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP.

22. O embargante se insurgiu contra a decisão proferida no Acórdão por entender que o art. 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão limita a sanção em até 45 UPF's, sendo contraditório o Acórdão em lhe fixar a multa em 88 UPF's/MT.

23. Pois bem. O TAG firmado previu, em sua cláusula 5.4, o que se segue:

5.4 O descumprimento dos prazos previstos no presente instrumento, assim como o descumprimento de qualquer obrigação que não incida na rescisão integral do TAG, ensejará ao gestor compromissário e às compromissárias/contratadas a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas (Grifo nosso).

24. A cláusula é clara ao dizer que a multa será de até 45 UPF's/MT, caso não haja a rescisão integral do TAG, o que aconteceu no presente caso, posto que o Acórdão nº 698/2022 – PV rescindiu o TAG referente ao Contrato nº 26/2013/SECOPA em relação a todas as compromissárias, conforme doc. nº 4960/2023.

25. No mais, a Resolução Normativa nº 17/2016 estabelece em seu parágrafo 1º, art. 2º que cada fato associado às infrações elencadas e destacado na



decisão corresponderá a uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma em um mesmo processo. Veja o art. 2º na íntegra:

Art. 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II. infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

V. obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados.

VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado, independentemente de solicitação do Tribunal;

VIII. infração às Leis de Finanças Públicas, nos termos previstos no artigo 5º da Lei 10.028/2000;

§ 1º Cada fato associado às infrações enumeradas nos incisos acima e destacado na decisão corresponderá a uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma em um mesmo processo (Grifou-se).

26. Não obstante, a cláusula 5ª, segundo, do referido TAG assim dispõe:

SEGUNDO – nos termos do artigo 238-B, § 5º da Resolução 14/2007, no caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente aos gestores responsáveis pela assinatura do TAG, as sanções de multa de até 1000 UPF's/MT, determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança (Grifou-se).

27. Sendo assim, as razões do embargante não possuem razão de ser, estando a decisão proferida no Acórdão nº 698/2022- PV clara e conforme os regramentos deste Tribunal de Contas e do Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA.

28. Portanto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração, posto que a decisão embargada não foi omissa e nem contraditória.

3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



a) preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 370 e ss. Do RITCE-MT;

b) no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, diante da inexistência de omissão e contradição no Acórdão nº 698/2022-PV, devendo ser mantidos os termos originais do Acórdão.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, em 11 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.